



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAURA EMÍLIA LOPES AGUIAR**

**O BULLYING E AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

CAMPINA GRANDE-PB

2012

**LAURA EMÍLIA LOPES AGUIAR**

## **O BULLYING E AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A282b Aguiar, Laura Emília Lopes.  
O bullying e as repercussões jurídicas [manuscrito] /  
Laura Emília Lopes Aguiar.– 2012.  
28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo  
Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Violência. 2. Bullying 3. Consequências jurídicas do  
Bullying. I. Título.

21. ed. CDD 303.62

## O BULLYING E AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovada em 22/06/2012

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª Ana Alice Ramos Tejo Salgado/ UEPB  
Orientadora

RMB Sobral

Prof. Renata Maria Brasileiro Sobral  
Examinadora

Herry Charriery da Costa Santos

Prof. Herry Charriery da Costa Santos  
Examinador

# O BULLYING E AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

AGUIAR, Laura Emília Lopes <sup>1</sup>

## RESUMO

O bullying constitui-se em um tipo de violência que tem crescido demasiadamente entre crianças e adolescentes, disseminando mais uma problemática social. Procurar entender o contexto dessa violência nos levou a perceber a necessidade de discuti-la sob duas perspectivas elementares ao contexto da sociedade: o escolar e o jurídico, em busca de compreender as consequências penais e civis desse comportamento cotidianamente observado nas escolas. Sendo assim, delimitamos como objetivo da pesquisa a identificação da relação entre o direito e o bullying, tendo como referencial sua conceituação e consequências no âmbito penal e civil. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa descritiva por meio de um levantamento bibliográfico, com o propósito de apresentar as características do fenômeno e assim estabelecer a relação entre as variáveis em questão. Por meio dos dados levantados, comprovamos que o bullying tem semelhança com tipos de crimes que são tipificados no código penal e traz consequências jurídicas expressas no âmbito civil, o que vem a justificar uma luta existente por parte dos profissionais da área de educação, saúde e jurídica para que o bullying seja combatido. Também é conclusiva a necessidade de que haja um investimento no sentido de se estabelecer políticas públicas que promovam proteção às vítimas e informações sobre a temática, alertando a sociedade acerca desta problemática.

**Palavras-chave:** Bullying. Violência. Consequências jurídicas.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em 2012:  
lauralopes26@hotmail.com

## **ABSTRACT**

Bullying consists of a type of violence that has been overly increasing among children and teenagers, disseminating another social problematic. Trying to understand the context of this sort of violence has taken us to realize the necessity of discussing it under two elementary perspectives in the society's context: the scholastic and the legal, in order to comprehend the civil and criminal consequences of this behavior, daily observed in the schools. Thus, we have delimited as the goal of this research the identification of the relationship between the Law and the bullying, having as reference its concept and consequences in the criminal and civil fields. In this sense, a descriptive research has been carried out through a bibliographic analysis, with the purpose of presenting the characteristics of this phenomenon and therefore establishes the relationship between the variables in question. With the collected data, we have proved that bullying has its similarities with other types of crimes that are related in the criminal code and bring legal consequences expressed in the civil scope, what justifies the existing fight from a group of professionals in the education, health and legal areas so that bullying is fought. Also, it is conclusive the need of investment in the sense of establishing public policies that promote protection to the victims and information on the theme, alerting about it.

**Keywords:** Bullying. Violence. Legal consequences.

## 1. Introdução

A contemporaneidade nos revela a necessidade de um novo olhar para algo que não é tão novo, a violência. Essa é uma problemática que vem crescendo cada vez mais entre as crianças e os adolescentes e seus reflexos são vistos com grandes consequências negativas no que se refere às relações sociais.

Geralmente, os reflexos das atitudes agressivas são presenciados no âmbito escolar, porém, não se pode deixar de mencionar que esse tipo de comportamento está ultrapassando os muros da escola, o que é visivelmente percebido quando se assiste aos noticiários e vê os massacres e suicídios de jovens, o que demonstra um grande problema social.

Nos tempos modernos, a violência escolar tem destaque nas discussões dos profissionais das áreas de saúde, educação e jurídica na perspectiva de se discutir o crescimento das atitudes inadequadas da comunidade infantojuvenil, para melhor compreender o fenômeno bullying.

O entendimento acerca do bullying, apenas no contexto escolar, entre crianças e adolescentes, não é único, pois o conceito pode compreender os comportamentos da relação professor-aluno, como também a relação dos adultos no ambiente profissional, costumeiramente chamado de assédio moral, por se tratar de uma exposição repetida e prolongada de situações de humilhação e constrangimento.

O crescimento demasiado da violência entre crianças e adolescentes, em especial, no âmbito escolar, levou estudiosos e pesquisadores a discutirem o tema. O que se define como bullying escolar é a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.<sup>2</sup>

Esse conceito é um avanço diante das primeiras discussões sobre bullying, pois, no início as pesquisas a esse respeito frisavam apenas as agressões físicas e verbais, e com o passar do tempo, através da observação e do estudo percebeu-se que era necessário incluir outras formas de agressões que geralmente não são explícitas, porém, tem grande relevância, que é o caso das agressões indiretas, que segundo Fontaine & Rèveillere (2004) são: comentários, propagação de rumores de caráter sexista, racista e

---

<sup>2</sup> Lei Municipal Bullying nº 14.957/09 do município de São Paulo

homofóbico, exclusão ou organização de exclusão social que interdita a integração do aluno em um grupo de pares.

O bullying é uma forma de violência que acontece numa relação desigual de poder, que é visualizado em circunstâncias de desvantagem para a vítima, que não consegue efetivamente se defender.

Entender o contexto atual do bullying nos leva a perceber a necessidade de discutí-lo não apenas no âmbito escolar, mas também no âmbito jurídico, uma vez que esse fenômeno gera uma problemática social.

Desse modo, questionamos quais as consequências do comportamento antissocial no âmbito jurídico, com enfoque nas consequências penais e civis?

Nossa proposta é discutir a necessidade de orientações e auxílio sobre esse fenômeno tão crescente nos dias atuais, para que crianças e jovens agressores não permaneçam nessa posição, e caso continuem, precisam ter consciência que suas atitudes são inadequadas e precisam ser responsabilizados.

Sendo assim, nosso trabalho tem como objetivo principal identificar a relação entre o direito e o bullying, e como objetivos específicos conceituar bullying, identificar a relação entre o direito penal e o bullying e discutir as consequências do bullying no âmbito civil.

Enquanto Orientadora Educacional de escola pública do município de Campina Grande percebe-se a frequência de agressões físicas e morais entre crianças e adolescentes, que nada tem a ver com brincadeiras de sua faixa etária.

Assim, diante de uma realidade que preocupa, nos propomos analisar o bullying escolar, uma vez que entendemos que a sua existência contribui para um desequilíbrio social.

Entender que a prática da violência entre jovens gera consequências desastrosas é um grande passo para o reconhecimento da necessidade de políticas preventivas no contexto escolar. Achar natural e entender como atitude típica de uma faixa etária criança que é violentada física e verbalmente, por colegas de sala, de forma repetitiva e sem aparente motivo, é desconsiderar os efeitos nocivos gerados pela violência. Uma criança violentada costumeiramente, seja no ambiente escolar ou em casa, tem maior propensão para tornar-se um jovem violento do que uma criança que convive num ambiente sadio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9394/96) em seu art. 2º atribui os fins da Educação Nacional, descrevendo “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assim, as famílias e a escola têm seus papéis definidos quanto à educação dos alunos. Diante de um contexto preocupante, de crescente violência escolar, cabe a família e a escola, de modo articulado e conjunto, a prevenção de atitudes violentas bem como reprimir ações que sejam configuradas como violentas.

A escola que se omite na repressão de atos agressivos aos alunos torna-se juridicamente responsável pelas consequências danosas, bem como os pais dos alunos agressores tem responsabilidade, seja na esfera civil e/ou penal aos danos causados pelo filho.

O bullying, nos dias atuais, ainda é pouco discutido no âmbito jurídico. Alguns fatores contribuem para que a discussão acerca da violência no âmbito escolar não ultrapasse os muros da instituição, seja por entender que a escola tem competência para solucionar questões pertinentes à violência de sua realidade, seja pela ausência de uma lei nacional que atribua consequências jurídicas, ou mesmo pela falta de orientação jurídica.

O presente trabalho em relação aos objetivos é uma pesquisa descritiva, uma vez que objetiva a descrição das características de um fenômeno bem como o estabelecimento de relações entre variáveis. Quanto ao procedimento técnico utilizado para desenvolver o estudo refere-se a pesquisa bibliográfica que tem por finalidade o levantamento das referências publicadas em forma de livros, periódicos científicos, legislações, publicações avulsas em imprensa escrita e documentos eletrônicos, objetivando respaldar nossa análise com as publicações já realizadas a respeito da temática.

## **2. Fundamentação teórica**

Para melhor entendimento acerca da temática a ser estudada, e objetivando identificar a relação entre o direito e o bullying, dividiremos nossa fundamentação teórica em três capítulos, no qual, o primeiro abordará o conceito de bullying, o segundo

problematizará o fenômeno bullying e o terceiro capítulo relacionará o direito e o bullying, abordando as consequências jurídicas do bullying, um comportamento antissocial, no âmbito penal e no âmbito civil.

## 2.1 Conceituando o bullying

A contemporaneidade demonstra uma crescente agressividade e violência entre as crianças e jovens. A cada dia, o público infantojuvenil vem apresentado comportamento, muitas vezes, incompatíveis com um bom relacionamento interpessoal. Tais comportamentos são refletidos nos diversos lugares por onde os jovens transitam, e por isso não seria diferente o reconhecimento de atitudes agressivas e violentas no contexto escolar.

Nas últimas décadas, discussões acerca da violência escolar vêm tendo maior destaque entre os profissionais da saúde, educação e da comunidade jurídica. Assim, preocupados com o número elevado de atitudes inadequadas entre os jovens é que se discute com mais evidência o fenômeno bullying.

Bullying, termo de origem inglesa e utilizado na grande maioria dos países, é definido como ato de violência, seja física ou psicológica, que retrata dois lados, um que envolve dominação e outro que envolve submissão e humilhação.

Discutir o bullying baseado em Silva (2010), Fante (2005) e Middleton-Moz & Zawadski (2007) significa compreender o fenômeno, quais as suas consequências e as possíveis ações educativas para a redução do problema.

Para uma melhor entendimento acerca do conceito de bullying faz-se necessário distinguir o que Silva (2010) aponta como sendo “brincadeiras saudáveis” das “falsas brincadeiras”. Segundo a autora, estas camuflam sentimentos de intolerância, preconceito, ignorância e “maldade” consciente. É preciso enfatizar que na vida escolar as brincadeiras fazem parte da rotina das crianças e jovens, porém, quando recebem requintes de crueldade e falta de limites e respeito pelo outro, é sinal de que precisa um olhar atencioso para esse tipo de atitude.

Quando apenas alguns se divertem à custa de outros, que sofrem isso ganha outra conotação, bem diversa de um simples divertimento. Nessa situação específica, utiliza-se o termo bullying escolar, que abrange todos os atos de violência (física ou não) que ocorrem de forma intencional

e repetitiva contra um ou mais alunos, impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. (SILVA, p.13, 2010)

Os estabelecimentos de ensino tem sido palco da multiplicação e do aumento da intensidade dos comportamentos agressivos e transgressores das crianças e dos jovens. Tal forma de violência não é recente, sempre existiu, entretanto, hoje vem ganhando drásticas dimensões, uma vez que além da existência da intolerância às diferenças, dissemina preconceitos e covardia em todas as relações interpessoais.

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) considera-se bullying todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente. É uma relação desigual de poder, no qual os atos repetidos pelos estudantes e o desequilíbrio de poder configuram a intimidação da vítima.

Segundo Siza (2010)<sup>3</sup> a ABRAPIA caracteriza a prática do bullying com ações, tais como: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, roubar e quebrar pertences.

O bullying apresenta características próprias, por isso, não pode ser confundido com outras formas de violência. Esse é o alerta de Fante (2005, p.29) “o bullying é um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar .”

É relevante mencionar que o bullying possui a propriedade de ser reconhecido em vários contextos, tais como, escolas, famílias, condomínios residenciais, locais de trabalho, ou seja, existe onde há relações interpessoais, limitamos os estudos ao bullying escolar, devido seu crescente aumento.

O bullying é constituído de personagens, que Silva (2010) denomina de protagonistas do bullying escolar. A autora identifica três personagens, as vítimas, os agressores e os espectadores. Ao definir quem são as vítimas de bullying, a referida autora subdivide-as em: vítima típica: os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização, geralmente são tímidos ou reservados e frágeis fisicamente; vítima provocadora: são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/bullying-consequencias-civis-e-penais/49129/>

si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória; vítima agressora: ela reproduz os maus tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima ainda mais frágil e comete contra estas todas as agressões sofridas.

Os agressores podem ser de ambos os sexos, em sua personalidade há traços de desrespeito e maldade, com poder de liderança legitimado através da força física ou intenso assédio psicológico.

Os espectadores são os alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tem atitude alguma diante da situação, há autores que os definem como testemunhas. Silva (2010) divide os espectadores em três grupos: espectadores passivos: assumem esse tipo de postura por temerem ser a próxima vítima; espectadores ativos: apesar de não participarem dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” aos agressores; espectadores neutros: não demonstram sensibilidade pelas situações de bullying que presenciam.

Após o estudo acerca do conceito de bullying, compreendendo-o como um fenômeno que tem características próprias e personagens definidos, prosseguiremos a discussão da temática a partir da problematização do bullying, na busca de um melhor entendimento desse fenômeno que vem crescendo a cada dia. Com foco na relação entre crianças e jovens no âmbito escolar, pesquisadores à nível mundial e a nível de Brasil buscaram em suas pesquisas avaliar as ocorrências do bullying, apresentando resultados e objetivando discuti-los com o propósito de alertar o grande crescimento e a dimensão que o mesmo vem tomando junto as crianças e jovens.

## **2.2 Problematizando o bullying**

Durante muito tempo, a discussão sobre essa temática ficou restrita a psicólogos e educadores preocupados com o crescente número de agressões nas instituições de ensino. Com o passar do tempo, tais discussões passaram a ser pauta da comunidade jurídica, mesmo que de forma tímida, porém, necessária, uma vez que a interdisciplinaridade entre essas ciências propõe significativas reflexões e alternativas de prevenção para os que lidam com a educação.

Essa temática nos pede bastante cautela diante das ações agressivas dos alunos, pois, posturas opostas podem ser adotadas pelos profissionais das instituições com

relação às situações enquadradas como bullying. Há duas vertentes distintas, de um lado pode existir a permissividade por parte dos educadores, que tratam as ações violentas como atitude cotidiana da faixa etária, enquanto por outro lado, pode existir presença de um rigor maior quando se procura a punição por via judicial, através de boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia, quando na verdade esses atos poderiam ser tratados no próprio ambiente escolar.

Por isso a necessidade de orientações às famílias, educadores e sociedade em geral, por perceber que a falta de conhecimento acerca da temática pode causar maiores danos.

É necessário ajudar a recuperar os jovens que se comportam de maneira agressiva e violenta, muitas vezes, suas atitudes são reflexos de circunstâncias desfavoráveis nas quais estão inseridos.

De acordo com Silva (2010) os jovens que tem atitudes erradas, merecem nossa ajuda uma vez que eles sofrem com seus próprios atos e as consequências dos mesmos. O sentimento de culpa ou arrependimento é o que demonstra que as ações inadequadas adotadas por eles são comportamentos transitórios. Em contra partida, aqueles jovens que apresentam características perversas, identificadas precocemente, por meio de histórico de vida, demonstram uma aversão às normas, não aceitam ser contrariados e geralmente estão envolvidas em pequenos delitos.

Para a autora supracitada, reconhecem-se os agressores perversos através de condutas, tais como: mentiras constantes em diversos ambientes e situações, crueldade com animais, irmãos e coleguinhas, comportamento desafiador diante das figuras de autoridade, como pais e professores, falta de responsabilidade, acessos de fúria quando frustrados ou contrariados, muitas vezes com revides, insensibilidade, ausência de culpa ou remorso, falta de constrangimento, quando pegos em flagrante, fugas de casa ou da escola, violação de regras de forma ampla, mesmo cientes de que estão errados e sujeitos a sanções, participação em fraudes, roubos ou furtos, uso precoce de drogas, sexualidade precoce e exarcebada, atos de vandalismo, nítida tendência a manipular fatos e pessoas para se livrarem das responsabilidades de seus atos e histórico de homicídio.

“O bullying ocorre em todas as escolas, independentemente de sua tradição, localização ou poder aquisitivo dos alunos” a afirmação de Silva (2010, p.117) é um alerta para a presença, nas instituições de ensino particulares e públicas do Brasil e do

Mundo, de atos violentos entre os alunos. A realidade cruel da crescente violência no âmbito escolar é objeto de estudo de pesquisadores do mundo inteiro, desse modo, percebe-se a necessidade de discutir o tema, ainda pouco estudado, para um melhor entendimento da problemática. Assim, quando a escola se deparar com o bullying saberá enfrentá-lo com coragem e determinação.

O bullying é tão antigo quanto à própria instituição escola, porém, apenas na década de 70 é que o fenômeno torna-se objeto de estudo científico. A Suécia foi a pioneira, já que educadores, pais dos alunos e a sociedade externou preocupação com o crescente número da violência entre os estudantes.

De acordo com Silva (2010, p. 111) em 1984, Dan Olweus, pesquisador da universidade de Berger, Noruega, deu início a um estudo que reuniu aproximadamente oitenta e quatro mil estudantes, quatrocentos professores e mil pais de alunos. Seu principal objetivo com a pesquisa era avaliar as taxas de ocorrência e as formas pelas quais o bullying se apresentava na vida escolar das crianças e dos adolescentes de seu país.

O resultado da pesquisa revelou que um em cada sete alunos encontrava-se envolvido em caso de bullying, sendo vítima ou agressor. Essa constatação mobilizou a sociedade e o governo, que passaram a se preocupar com a temática dando origem a um programa de intervenção antibullying. Os principais objetivos do programa eram: aumentar a conscientização sobre o problema para desfazer mitos e ideias erradas sobre o bullying e promover apoio e proteção às vítimas contra esse tipo de violência escolar.

Pesquisas em todo o mundo acerca do fenômeno bullying, calculam que em torno de 5% a 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas de alguma forma, em condutas agressivas, sejam atuando enquanto agressores sejam vítimas. (SILVA, 2010, p.112)

No Brasil, as pesquisas sobre o tema ainda aparece de forma tímida, sendo assim, os poucos comentários e estudos não possibilitam que tenhamos uma visão global da problemática em nosso país. Desde 2001, a ABRAPIA dedica-se a estudar pesquisar e divulgar o fenômeno bullying no Brasil, no período entre 2002 (novembro e dezembro) e 2003 (março) foi realizada pela Associação uma pesquisa, através de questionários, com os alunos de nove escolas públicas e duas escolas particulares no estado do Rio de Janeiro. Os 5.482 alunos participantes, de 5ª a 8ª série, foram uma amostra do fenômeno em nosso país, o que revelou a presença do bullying nas escolas

com um elevado índice, já que 40,5% dos alunos admitiram ter tido algum tipo de envolvimento na prática do bullying, seja como alvo ou como autor. (SILVA, 2010, p. 113)

Houve predominância dos meninos (50,5 %) sobre as meninas (49,5%) no que se refere à participação ativa das condutas de bullying. A sala de aula foi apontada como o principal local onde ocorrem as agressões (60,2%) seguindo do recreio (16,1%) e por fim no portão das escolas (15,5%). 50% das vítimas do bullying afirmaram que não relataram o fato aos professores e aos pais, o que demonstra o silêncio como um fator preocupante e que impossibilita o conhecimento acerca da violência no estabelecimento de ensino.

Desde 2000 Fante (2005, p.50) desenvolve estudos pioneiros no Brasil sobre o fenômeno bullying, iniciados em escolas do interior paulista e no Distrito Federal.

Em 2003, numa cidade do interior paulista, a autora realizou uma pesquisa com 450 alunos de 5ª a 8ª série de uma escola pública estadual (2005, p.59). Foi constatado que 45% dos alunos (202) estavam envolvidos em comportamentos bullying; desses, 24% foram vítimas, 8% agressores e 13% vítimas agressoras. As condutas que mais prevaleceram foram apelidos pejorativos e as gozações, pelo fato de que a maioria das vítimas era transportada em caminhões ou em carroças que apanhavam leite nas fazendas ou sítios da região. Em seguida vieram as ofensas, os insultos, as brincadeiras de mau gosto e as discriminações. Dessa forma, 80% dos maus tratos foram atribuídos às agressões verbais. Quanto às outras formas de maus tratos, 8% foram ataques físicos, 6% morais, 3% sexuais e 3% foram coagidos à agressão, do contrário seriam agredidos.

Em relação à frequência dos ataques, 10% disseram que ocorriam todos os dias, 4% duas ou mais vezes na semana, 5% uma ou mais vezes na semana, e 52% disseram ocorrer de vez em quando. A principal queixa das vítimas quanto às emoções vivenciadas pelos ataques bullying foi a humilhação. 88% das vítimas não comentaram com ninguém sobre os maus tratos recebidos. Quanto ao gênero 34% das condutas foram praticadas por meninos agindo individualmente ou em grupos. As meninas tiveram uma participação de 21% agindo individualmente ou em grupos. 8% dos alunos foram classificados como agressores, enquanto 24% foram considerados vítimas de bullying. Para cada agressor existiam três vítimas. As pesquisas mundiais apontam a mesma proporção.

Diante dos dados apresentados pelas pesquisas realizadas, ao longo dos anos, acerca do fenômeno bullying, vimos que o mesmo tem tornando-se prática frequente nos estabelecimentos de ensino. A preocupação com o crescimento desse fenômeno não se limita apenas a educadores e familiares das vítimas, na contemporaneidade, faz-se necessário a discussão e o estudo do tema junto aos profissionais da saúde e do direito. Sendo assim, compreendendo o bullying como um comportamento antissocial no âmbito jurídico, o nosso próximo capítulo abordará a relação existente entre o bullying e o direito com foco nas consequências penais e civis.

### **2.3 O direito e o bullying**

“O bullying é um problema sério e oneroso, que merece atenção” é o que afirma Zawadski & Middleton-Moz (2007, p.19). As reportagens nos noticiários televisivos expõem as consequências drásticas que a violência entre crianças e jovens vem causando na vida das vítimas do bullying. Testemunhamos jovens retornando à escola onde estudaram ou estudam para “acertar as contas” com quem agiu repetitivamente com crueldade, traumatizando-os e deixando grande sofrimento psicológico. As consequências negativas na vida de uma vítima de bullying não podem ser calculadas, só elas podem traduzir tamanho sofrimento, todavia, podem ser evitadas, caso o bullying seja identificado o mais rápido possível.

Nos casos de bullying, vítima e agressor tem variadas consequências. Para Fante (2005) a vítima sofre com consequências pessoais, prejudiciais a si mesmas que podem afetar toda sua vida pessoal, já o agressor experimenta a sensação de consolidação de suas condutas autoritárias. A referida autora elenca alguns resultados previstos, diante da consolidação da violência por parte do autor, que são: distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas, projeção das condutas violentas na vida adulta.

A crescente violência no âmbito escolar assusta educadores e pais, que não estão sabendo lidar e identificar as atitudes agressivas das crianças e jovens. Muitas vezes minimizam a problemática considerando-a normal na fase infantojuvenil.

A instituição de ensino tem sua responsabilidade no que concerne à formação do cidadão consciente de seus direitos e deveres, assim, para formar esse sujeito crítico e

atuante na sociedade é necessário ouvi-lo. Todavia, a prática da escuta está tornando-se distante daqueles que sofrem ou sofreram agressão física ou verbal na escola.

Seja pela falta de informação, por omissão dos responsáveis ou mesmo pela gravidade da situação, o fato é que o bullying está ultrapassando os muros das escolas e alcançando as portas da justiça.

É cada vez mais relevante o número de denúncias relativas às práticas de bullying que as Varas da Infância e Adolescência têm recebido. Entendendo o bullying como uma prática que está ganhando espaço no contexto escolar, foi que o Ministério Público da Paraíba (Promotoria de Justiça da Infância e Juventude) elaborou uma cartilha<sup>4</sup> com o propósito de divulgar para a sociedade a necessidade de um envolvimento de todos na proposta de uma cultura de paz e respeito às diferenças, combatendo, assim, práticas de violência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Ao analisarmos tal dispositivo veremos que há uma contradição no que existe na lei com os acontecimentos de desrespeito ao ser humano nas relações interpessoais. Essas questões são facilmente exemplificadas quando ouvimos relatos de crianças e jovens que são alvos de intimidação por colegas que os humilham e agridem sem motivo algum.

A lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 15 assegura a criança e o adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direito civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Conforme o artigo 17 do ECA “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

O direito à dignidade é conceituado no artigo 18 do ECA “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Analisando os dispositivos acima mencionados e relacionando-os com a violência frequente nas escolas entre crianças e jovens, entendemos que o bullying é um

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/8/docs/bullying\\_1ao\\_e\\_brincadeira\\_-\\_mp-pb.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/8/docs/bullying_1ao_e_brincadeira_-_mp-pb.pdf)

ato ilícito que fere o princípio da dignidade da pessoa humana direito constitucional fundamental. Muitos dos comportamentos identificados como bullying correspondem a condutas descritas pela legislação penal como crimes (ou atos infracionais quando praticados por adolescentes).

### **2.3.1 Direito penal e o bullying**

Segundo Capez (2010, p. 19):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

O direito penal seleciona as condutas mais reprováveis para tipificá-las como crime, sendo esta a última resposta para os conflitos sociais. De acordo com Silva (2008)<sup>5</sup> “um dos objetivos da tipificação dos crimes se destina evitar que o indivíduo viva sob ameaça e o medo, por não saber daquilo que pode ou não fazer na sociedade em que se encontra”.

A tipificação do crime, além de apresentar à sociedade o rol de crimes existentes e sua punição, segundo o autor supracitado, restringe a atuação dos julgadores e autoridades responsáveis pela lei e ordem social, para que não haja aplicação de pena para situações não descritas antecipadamente como inconvenientes e proibidas.

Sendo assim, entende-se que o bullying não pode mais ser debatido no âmbito família-escola, uma vez que é comprovado com a discussão da inclusão de uma conduta criminosa exclusiva para os agressores do bullying, além da responsabilidade por eventuais lesões.

O bullying se adéqua a vários tipos penais da legislação penal, ao se delimitar cada ato praticado pelo agressor que podem ser: crimes contra a honra, ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal, extorsão e homicídio.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/>

A ABRAPIA, conforme citamos anteriormente, exemplifica as ações de bullying como sendo: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, roubar e quebrar pertences.

A vítima de bullying pode ser vítima dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Todos estão previstos no código penal como crimes contra a honra. O art. 138 define a calúnia “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” Pena: detenção, de seis meses a dois anos e multa. Nesse caso é necessário um fato determinado, falso, que seja definido como crime. O art 139 aborda a difamação, que visa proteger a honra objetiva, a reputação. É necessário que seja imputado fato determinado, não precisa ser falso e não deve ser criminoso. O caput afirma “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. E por fim, no art. 140 define a injúria, que busca proteger a honra subjetiva. Trata-se da imputação de qualidade negativa a outrem. “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro” Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Caso a injúria consista em violência ou vias de fato, fala-se, então, em injúria real, que é uma espécie de injúria qualificada pela forma de execução.

De acordo com Capez (2010) os delitos de calúnia e difamação tutelam a honra objetiva, porém, no crime de injúria, o bem protegido pela norma penal é a honra subjetiva, que se constitui pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos. As ofensas a honra de crianças e jovens tornam-se mais reprováveis em razão da vulnerabilidade da vítima. A capacidade de resistir e de suportar as ofensas é reduzida.

É comum, ainda que o bullying se manifeste pelo crime de ameaça, as vítimas sentem-se intimidadas por seus agressores mesmo sem eles estarem presentes. O código penal no seu artigo 147 tipifica tal conduta como “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” Pena – detenção de um a seis meses ou multa. É preciso compreender que uma pessoa ameaçada é tolhida de sua liberdade de escolhas, de movimentação; o temor lhe exclui, isola da convivência social.

Na tentativa de mostrar poder e intimidar os mais fracos, os agressores de bullying podem cometer agressões físicas contra suas vítimas.

A vítima de bullying pode sofrer lesão corporal que está previsto no artigo 129 do CP “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” Pena – detenção, de três meses a um ano. Classificar a lesão corporal em leve, grave e gravíssima é uma classificação doutrinária. A classificação legal é simples e de natureza grave, assim, se a lesão corporal de natureza grave resultar na incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, a pena será de reclusão de um a cinco anos. Caso a lesão corporal resulte incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto, a pena será de reclusão de dois a oito anos. A lesão corporal que resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo tem como pena a reclusão de quatro a doze anos.

De acordo com Bittencourt (2011, p.192)

Lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. A lesão à saúde abrange tanto a saúde do corpo como a mental. Se alguém, à custa de ameaças, provoca em outra um choque nervoso, convulsões ou até alterações patológicas, pratica lesão corporal, que pode ser leve ou grave, dependendo de sua intensidade.

Outro crime que merece destaque quando se fala em bullying diz respeito ao crime de constrangimento ilegal, definido no artigo 146 do CP – “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que a lei permite; ou a fazer o que ela não manda” Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa. Essa é uma vedação a qualquer tipo de coação objetivando obrigar qualquer pessoa a fazer ou deixar de fazer algo a que por lei não está obrigado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, II, prevê que ninguém será obrigado a fazer algo ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Essa é uma garantia assegurada a todo indivíduo para que não seja coagido por arbitrariedade do Estado bem como por demais pessoas.

A extorsão, crime contra o patrimônio, tipificado no código penal brasileiro, também é uma conduta praticada pelo agressor do bullying, enquadrando-se em seu conceito, embora não seja tão comum como os demais crimes tipificados anteriormente.

O código penal em seu artigo 158 define extorsão como: “Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa” Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou um caso de extorsão como prática de bullying.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO E POSTERIOR EXTORSÃO CONTINUADA. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA

1. A vítima, um garoto com apenas quatorze anos de idade, foi submetida ao que a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência denomina de bullying. Seu sofrimento começou a partir de uma tentativa frustrada de roubo, quando gritou por socorro e o réu se afastou, temendo a reação dos transeuntes. Desde então, passou a importuná-la no caminho da escola, exigindo-lhe dinheiro. As ameaças de morte a si e aos familiares levavam-na a entregar ao extorsionatário todo o dinheiro que ganhava dos pais, passando também a vender seus pertences a fim de atender a essas exigências. Diante do clima de terror que lhe infundia o algoz, desenvolveu grave distúrbio psicológico que prejudicaram seu desempenho escolar e a obrigaram a tratamento especializado, passando a ser medicada com psicotrópicos. (Apelação Criminal n. 2004091011545-4APR – DF, 13.10.2008)

Durante uma briga, entre crianças ou jovens, motivada pela prática de bullying, é possível que o agressor mate a vítima, cometendo crime de homicídio, que está tipificado no artigo 121 do Código penal “Matar alguém” Pena – reclusão de seis a vinte anos.

Para Capez (2010, p. 3):

O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

As condutas apresentadas acima, geralmente, são praticadas pelos colegas mais fortes com o objetivo de hostilizar a vítima. Quando se verifica a forma dolosa das condutas, o agressor pode ser responsabilizado penalmente, desde que maior de 18 anos. Os menores de 18 anos, considerados inimputáveis, poderão ser responsabilizados com medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 112 do ECA enumera as medidas sócioeducativas que poderão ser aplicadas pela autoridade competente, verificada a prática de ato infracional. Considera-se ato infracional (art. 113 do ECA) a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Portanto, o menor de 18 anos, penalmente inimputável, que cometer ato infracional terá como medida, segundo o artigo 112 do ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional; encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporário, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental e inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

As crianças também podem cometer atos infracionais, sendo assim, o Estado tem como resposta às infrações cometidas na infância, medidas previstas no ECA no artigo 101. Dentre outras, as seguintes medidas, estão previstas na norma citada: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporário, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

O bullying não é tipificado como crime no código penal brasileiro. No entanto, o ano de 2012 é um marco histórico para a comunidade penalista brasileira, pois uma comissão composta por juristas do Senado está discutindo mudanças para o Código Penal. Em 29 de maio de 2012 a comissão decidiu tipificar como crime a prática de bullying considerado no anteprojeto de lei “intimidação vexatória”, terá pena de um a quatro anos de prisão. Pela proposta, pratica o crime quem “intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir ou segregar” criança ou adolescente “valendo-se de pretensa situação de superioridade”. O delito pode ser realizado por qualquer meio, inclusive pela internet.

A comissão também propôs a criação do crime de stalking, conhecido popularmente por perseguição obsessiva. A proposta sugere a punição de até seis anos de prisão para alguém que perseguir outra reiteradamente, ameaçando sua integridade física ou psicológica ou ainda invadindo ou perturbando sua privacidade.

Quando o agressor tiver menos de 18 anos, o bullying será considerado ato infracional e, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o autor receberá medidas socioeducativas, como prestação de serviços, acompanhamento e internação.

Para que o crime seja tipificado, é preciso ficar provado que houve sofrimento da vítima a partir de uma pretensa superioridade do autor da violência.

A comissão deverá elaborar o anteprojeto do Novo Código Penal e enviá-lo para o Legislativo, onde tramitará como projeto de lei comum, podendo ser alterado pelos parlamentares e Presidente da República.

Há também a proposta de criação de um programa antibullying, um projeto de lei que tem como proposta incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate a intimidações e agressões.

Alguns estados já sancionaram suas próprias leis de combate ao bullying, como é o caso de São Paulo (lei nº 14.957/09) e Santa Catarina (lei nº 14.651/09). O programa de combate ao bullying do Estado de Santa Catarina em seu art. 2º evidencia o bullying através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação. Em seu art. 3º o programa classifica as ações praticadas como sendo: verbal, moral, sexual, psicológico, material, físico e virtual.

O deputado estadual Paulo Alexandre Barbosa elaborou um projeto de lei nº 350/2007 no qual o poder executivo fica autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do estado de São Paulo.

É cada vez mais notória a necessidade de unir os profissionais da educação, saúde, direito, assistência social para que possam ter o máximo de conhecimento sobre o fenômeno bullying, e ao deparar-se com a problemática saber solucioná-la.

Diagnosticar precocemente o bullying é de fundamental importância, bem como dialogar com os envolvidos em cada caso. O diálogo é o ponto chave para que se possa agir de forma coesa na busca de evitar que os jovens agressores assimilem que os problemas enfrentados devem ser resolvidos com violência.

De acordo com Fante (2005, p. 81) Dan Olweus, pesquisador norueguês, acompanhou um grupo de adolescentes autores de bullying entre 12 e 16 anos, ao longo de mais de uma década. Os resultados dos seus estudos apontaram que 60% dos adolescentes agressores haviam sido penalizados com pelo menos uma condenação legal antes de completarem 24 anos de idade.

A pesquisa aponta três possibilidades de resultados previstos pelo agressor diante da prática de bullying. As crianças e adolescentes autores de bullying tendem a adotar comportamentos antissociais devido à ausência de limites durante sua formação educacional. Essa falta de um modelo educativo associado à autorrealização pessoal com atitudes socialmente produtivas e solidárias pode muitas vezes possibilitar que os agressores sintam-se gratificados com atitudes egoístas e maldosas, com autoridade diante dos alunos. Além da falta de limites durante o processo de educação que leva jovens a terem atitudes violentas no convívio escolar, há também, os jovens que adotam comportamentos transgressores pelo fato de vivenciarem dificuldades nas relações familiares, o que reflete nas relações com os demais colegas na escola. Por fim, há uma minoria de jovens, que tem a transgressão pessoal e social com base estrutural de sua personalidade. Suas atitudes são refletidas na satisfação pessoal que tem diante da diversão, status e poder que o outro lhe proporciona.

O fenômeno bullying está sendo objeto de estudo do direito, e como vimos nesse capítulo, apesar de ainda não ser tipificado no código penal, as atitudes dos agressores são previstas como crimes, que tem pena prevista para os maiores de 18 anos, bem como previsão de medidas sócioeducativas para os menores de 18 anos.

Além da dimensão jurídica penal que tivemos da temática, torna-se pertinente abordarmos as consequências jurídicas para os agressores do bullying na esfera civil. Assim, o próximo capítulo terá como embasamento o direito civil e o bullying, enfocando o que é abordado no código civil e a responsabilização dos autores de bullying.

### **2.3.2 O direito civil e o bullying**

Como mencionado, o número elevado de casos de violência protagonizados por crianças e adolescentes no ambiente escolar preocupa os profissionais que lidam com o público infantojuvenil.

Com base nesse pressuposto, é pertinente analisar o fenômeno do bullying pelos operadores do direito, para que possamos refletir acerca da responsabilidade diante da realização do ato ilícito.

Os agressores de bullying tem a possibilidade de serem responsabilizados tanto no âmbito penal, conforme apresentado, como também podem ser responsabilizados no âmbito civil.

Segundo o art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com o art. 927 do Código Civil aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É importante analisar a responsabilidade civil do dever de indenizar as vítimas do bullying, uma vez que, no ambiente escolar, em regra o agressor é menor, e como se sabe, o mesmo não responde pelos atos que pratica, porém, não exime-se do dever de indenizar por dano moral.

Assim, quando o agressor do bullying for pessoa incapaz (menores de 16 anos) esse não poderá responder diretamente pela reparação do dano, no entanto, a responsabilidade pode ser vinculada ao responsável do menor ou a instituição de ensino.

Por isso é tão necessário o diagnóstico precoce dos casos de bullying, e quando identificá-los propor medidas imediatas para exclusão do fenômeno no contexto educacional, pois a omissão da escola no que refere à repressão de atos agressivos coloca-a na posição de responsável jurídica pelas consequências danosas decorrentes.

Por tanto, torna-se fundamental a parceria da família com a escola para a prevenção do fenômeno bullying. A promoção de ações antibullying contribui para a não proliferação da violência no ambiente escolar e das consequências sociais desse tipo de ação.

Os autores do bullying através dos seus atos agressivos e danosos violam os direitos de suas vítimas e dentre os direitos lesionados está à violação à integridade psíquica do indivíduo, ou seja, a sua personalidade, os direitos personalíssimos existentes desde o nascimento e que permanecem por toda sua existência.

Cada vez mais, vítimas de bullying estão procurando por via judicial, a reparação dos seus direitos violados. Desse modo, nos dias atuais é comum depararmos com julgados do poder judiciário determinando à reparação moral dos danos causados à vítima de bullying.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLÊNCIA ESCOLAR. "BULLYING". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

Essa tem sido a saída encontrada pelas vítimas do bullying para que se possa finalizar as agressões sofridas na escola.

Mesmo com algumas decisões acerca do fenômeno bullying, os Tribunais de Justiça não tem uma posição formada para o tema em estudo, por isso a necessidade do autor estar munido de provas que sejam fundamentais para comprovar o dano alegado.

Torna-se pertinente discutir a chegada do bullying à esfera civil, esse fato nos alerta da necessidade de todos aqueles que fazem parte da educação se unirem na busca de mecanismos que inibam ou minimizem a prática frequente do bullying nas escolas.

### **3. Considerações finais**

Não há o que se discutir quanto à inquietação por parte dos pais, educadores, profissionais da saúde e do direito com relação a crescente violência e agressividade das crianças e jovens no ambiente escolar. Todos nós sofremos com os efeitos dessa forma de agir adotada pela comunidade infantojuvenil, já que esses jovens estarão no comando do mundo em breve.

Mais do que tipificar o bullying é preciso conscientizar a sociedade, a comunidade escolar e todas as instâncias que, de modo geral, são ambientes caracterizadores da prática do bullying. É necessária ação educativa para que possamos minimizar essa problemática que só vem crescendo ao longo dos anos.

Vimos que o bullying tem semelhança com tipos de crimes que são tipificados no código penal e traz consequências jurídicas conforme vimos no âmbito civil. A luta dos juristas brasileiros é para que o bullying seja combatido por meio de sanções, mas também, mencionamos a necessidade de políticas públicas que promovam alerta para a sociedade acerca do problema atual, através de informações e proteção às vítimas.

Assim sendo, entendemos como necessário à orientação jurídica às escolas no município de Campina Grande, para que se procure minimizar a violência entre os jovens. Estados como Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro já sancionaram lei estadual para o combate ao bullying. Seria o momento de discutir, também, a necessidade de uma norma jurídica no Estado da Paraíba de combate à violência com objetivo de prevenir e repelir ações que configurem bullying.

Partindo desse pressuposto, com um olhar mais atento, é que Silva (2010) e Fante (2005) propuseram em suas obras programas que possibilitassem uma redução do bullying. Silva (2010, p.60) acredita que “um projeto educativo gerador de transformações deverá seguir paradigmas simples e comuns, que sejam capazes de revelar o valor da paz e da tolerância bem como do respeito ao outro e, sobretudo, à vida e, suas diversas manifestações.” Fante (2005 p. 94) enfatiza o Programa Educar para a Paz na perspectiva de possibilitar, aos responsáveis pelo desenvolvimento socioeducacional, a conscientização e a identificação do fenômeno por meio de sua caracterização específica, o diagnóstico do fenômeno por meio do conhecimento da realidade escolar e as estratégias psicopedagógicas de intervenção e prevenção

Na busca de ações educativas que promovam comportamentos contra a violência devemos ter um olhar atento aos rivais que disputam com pais e professores a ascendência educativa, que são os grupos de colegas e amigos e a cultura televisiva.

Assim sendo, há algumas estratégias, denominadas como ferramentas, que os adultos devem utilizar para uma intervenção e inibição referente as consequências na fase de transição para a vida adulta, são elas: o estímulo ao diálogo, a escuta atenta e empática, a construção de vínculos afetivos fortes, o desenvolvimento de uma reflexão crítica, o incentivo à participação familiar e escolar, a orientação para a responsabilização por si mesmos e pelos outros, a criação e a implementação de regras e o estabelecimento precoce (desde os primeiros anos de vida) de limites muito bem definidos.

Hoje muito se discute acerca da inclusão social, portanto, a escola tem como papel essencial promover a construção coletiva e propor condições de favorecimento do exercício da cidadania. É nesse ambiente acolhedor, saudável, pautado na sociedade do respeito às diferenças e democrática que os jovens devem ser educados.

O bullying tem uma característica fundamental no que concerne ao nível de tolerância da sociedade ao que se refere à violência, portanto, se a sociedade não está preparada para entender o fenômeno bullying, será praticamente impossível combatê-lo ou minimizá-lo.

#### 4. Referências

ALBINO, Priscilla Linhares. TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno do bullying**: do conceito ao combate e à prevenção. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/artigo%20bullying%20final.pdf>> Acesso em: 05 de abril de 2012.

ALVES, Márcia Renata Ferreira. **O bullying e as consequências penais**. Publicado em 01 de março de 2012. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-bullying-e-as-consequencias-penais/85050>> Acesso em: 05 de abril de 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA (ABRAPIA). Programa de redução do comportamento agressivo entre adolescentes, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2**: parte especial, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Wíndt e Livia Céspedes. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Wíndt e Livia Céspedes. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 **Lex: Leis de Diretrizes e Bases da educação Brasileira (LDB)**, Brasília, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. 14 ed. Vol.01. São Paulo: Saraiva, 2010.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2.ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

FONTAINE, R. & RÉVEILLÈRE, C. **Le bullying (ou victimisation) en milieu scolaire**: description, retentissements vulnérabilisants et psychopathologiques. *Annales Médico-Psychologiques*, 162 (7): 588-594, 2004.

Lei Municipal Bullying nº 14. 957/09 do Município de São Paulo.  
Disponível em: < [http://pazeduca.pro.br/aula/?page\\_id=84](http://pazeduca.pro.br/aula/?page_id=84)> Acesso em: 23 de março de 2012.

Lei Municipal Bullying nº 14.651/09 do Estado de Santa Catarina. Disponível em <200.192.66.20/alesc/docs/2009/14651\_2009\_Lei.doc> Acesso em: 06 de abril de 2012.

MIDDELTON-MOZ, Jane ; ZAWADSKI, Mary, Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

POGORZELSKI, Julio. **Consequências jurídicas do bullying escolar**. Publicado em 21 de junho de 2010. Disponível em:  
<<http://gramadosite.com.br/economiaenegocios/autor:profjuliopogorzelski/id:25801/xcoluna:1/xautor:1>> Acesso em 05 de abril de 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SIZA, Lorena. **Bullying ? Conseqüências civis e penais**. Publicado em 8 de outubro de 2010. Disponível em : <<http://www.webartigos.com/artigos/bullying-consequencias-civis-e-penais/49129/>> Acesso em: 09 de maio de 2012.